

Ao Dr. Milton Cintra de Paula
Procurador da Funai

São Paulo, 3 de Setembro de 1999

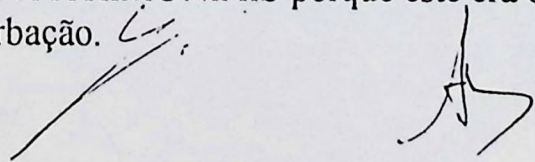
Prezado Milton

Ref.: Processo 1607/97

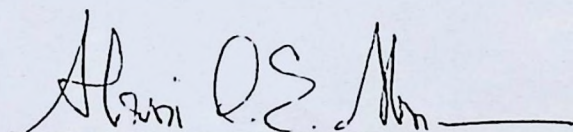
Finalmente recebemos ontem, no Rio de Janeiro, da Escola de Belas Artes, os 6 certificados de Registro, referentes aos 6 desenhos vencedores, com a 2ª averbação no verso, datada de 30 Ago 99, que deixa claro que os direitos cedidos se referem "a direito de uso exclusivo para finalidade específica, ou seja, recaracterização visual de um bloco residencial (em) Hellersdorf - Berlim, conforme documentação protocolada nesta Escola sob o número (1236 a 1241), de 22 de Julho de 1999".

Cabem algumas observações:

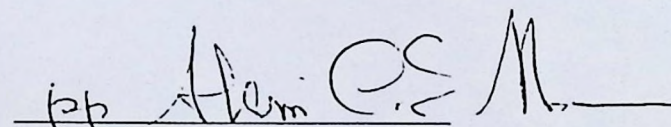
- 1- Preferíamos que não tivessem mantido a expressão DIREITOS PATRIMONIAIS, que pode dar a impressão de que a WoGeHe ficou com a propriedade dos desenhos, e com o direito de renegociá-los com terceiros. Na prática, a continuação do texto da 2ª averbação deixa claro que se trata apenas de CESSÃO DE DIREITO DE USO EXCLUSIVO PARA FINALIDADE ESPECÍFICA.
- 2- É verdade que se pediu a 2ª averbação em 22 de Julho, mas a documentação nesse dia entregue constou apenas dos 6 requerimentos cujas cópias anexamos. Nessa ocasião, e com base na documentação inicial entregue em 30/11/98, notadamente a Ata nº 19 da Assembléia da ACIRK de 21/6/97, convenceram-se de que se tratava apenas de CESSÃO DE DIREITO DE USO, acrescentando que haviam feito a 1ª averbação da forma que constou uma vez que sempre escreviam CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS porque este era o caso na generalidade dos pedidos de Averbação.



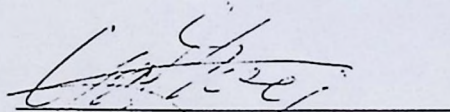
- 3- Esperamos que, assim, tenha ficado claro que não cabe a denominação CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS feita por Dra. Wanda Lucia Hengstler no final da Informação que prestou, de nº 411/PG/99 em 31-03-99.
- 4- Com relação à sua observação de que se trataria de AUTORIZAÇÃO DE USO, ou de LICENÇA DE USO, parece-nos que a palavra AUTORIZAÇÃO não é um termo jurídico, e que de qualquer forma se baseia no ato jurídico da CESSÃO, no caso apenas DE DIREITO DE USO EXCLUSIVO PARA FINALIDADE ESPECÍFICA.
Por outro lado a expressão LICENÇA DE USO sugere a idéia de LICENCIAMENTO para reproduções sucessivas com pagamento de ROYALTIES, o que se afasta mais ainda da definição do ato tal como foi expresso na referida Ata nº 19.
- 5- Esperamos, por último, que não se venha a entender mais uma vez que esta correspondência, de caráter meramente administrativo, tenha caráter AD NEGOTIA, para o qual não temos procuração, nem tampouco AD JUDICIA, o que não tem sido o caso.



Alain C. E. Moreau



Pilar de Melo Mandelik



Fábio Tag de Abreu